

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOSE NELSON MONTEIRO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DESPESAS DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM LOCADO. PERCENTUAL ÍNFINO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45393774), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45399881). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 3.000,00 (ID 45439907).

Vieram os autos à PRE para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, no valor de R\$ 3.000,00, em relação à ausência da comprovação da propriedade do veículo locado.

O candidato juntou um contrato de locação de veículo que ajusta como locador Geovani Portela Ortiz Da Silva (ID 45200648). O parecer técnico registrou a ausência de comprovação da propriedade do bem locado, documento solicitado no Relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 45393774), nos termos do artigo 60, § 3º, da Resolução TSE 23. 607 de 2019.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019 (grifado):

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

O candidato não anexou qualquer documento nos autos que pudesse autenticar que o automóvel de fato pertence ao locador. Dessa forma, na ausência de esclarecimentos do candidato acerca dessas circunstâncias, deve ser mantido o apontamento da irregularidade, no valor de R\$ 3.000,00.

Desse modo, ante a não comprovação de gasto efetivado com recursos do

Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, irregular o pagamento no valor de R\$ 3.000,00, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Por fim, a irregularidade identificada (R\$ 3.000,00) representa 6,52% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 46.010,69), percentual irregular que permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, para aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 15 de maio de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

